



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0200750-84.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria de Fátima Carneiro de Araújo Muniz
(Adv. Hilton Hril Martins Maia)

APELADO: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
(Adv. Sérgio Schulze)

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ARTIGO 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. SENTENÇA GENÉRICA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Conforme Jurisprudência pátria, “O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: “certo no sentido expresso” (Pontes de Miranda) e determinado de “terminus” limite “quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato”.¹

- Nos termos da Súmula n. 381, do Colendo STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC.

¹ STJ - REsp 902049/BA - Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 - DJe 02/09/2009.

- A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. “As partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”.²

- Por fim, prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Maria de Fátima Carneiro de Araújo Muniz contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, promovida pela parte ora recorrente em face da entidade bancária apelada.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, o Exmo. Juíza de Direito José Célio de Lacerda Sá, julgou improcedente o pedido formulado na peça vestibular, por entender pela legalidade dos juros remuneratórios estipulados no instrumento contratual, assim como da incidência da capitalização dos juros no contrato de crédito pactuado entre as partes litigantes.

Inconformado, recorre o consumidor demandante, pugnando pelo provimento do recurso e reforma da sentença, argumentando, em apertada síntese: a ilegalidade da capitalização dos juros; a abusividade da taxa de juros remuneratórios; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; a necessária repetição do indébito, nos termos do CDC.

Em seguida, intimado, o banco ofertou contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso da parte *ex adversa*, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais suscitadas pela instituição financeira recorrente.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o que importa relatar.

DECIDO

Ressalto, de início, que a sentença deve ser anulada.

² Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 667.

Com efeito, a despeito da ausência de clareza da petição inicial, extrai-se de sua leitura buscar o promovente, apelante, a revisão do contrato firmado com o Banco demandado, ora recorrido, determinando-se, em suma, a nulidade de cláusulas contratuais e a repetição dos valores indevidamente pagos.

Verifica-se, contudo, que o promovente, entre outros pedidos, não elucida quais as cláusulas contratuais atinentes à cobrança de determinadas tarifas e encargos que pretende sejam revistas em razão de suposta nulidade, limitando-se a pugnar a repetição dos valores quitados indevidamente.

A propósito, o artigo 286 do Código de Processo Civil consagra a regra de que o pedido deve ser certo, determinado e concludente, ou seja, a parte autora deve expressamente especificar a qualidade e a quantidade do que se deseja, restando uma conclusão lógica da causa de pedir.

É cediço que existem hipóteses onde o pedido genérico é lícito, entretanto, esta exceção não se aplica às ações revisionais de contrato.

Com efeito, embora a revisão judicial de contrato seja juridicamente possível, nos termos da Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

“Súmula 381 STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. “

Nesse sentido, segue entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TAXAS BANCÁRIAS. SUCUMBÊNCIA. 1. Aplicabilidade do cdc: As disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações negociais relativas aos cartões de crédito das instituições financeiras. 2. Revisão contratual: É vedado ao julgador o reconhecimento de abusividade ou legalidade de cláusulas, de ofício, em contratos bancários exegese da Súmula n. 381 do STJ. 3. Juros remuneratórios: Inexiste abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, considerando os percentuais usualmente praticados no mercado e a não incidência do Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura, nas operações com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, as administradoras de cartão de crédito são consideradas instituições financeiras, consoante Súmula n. 283, do STJ. Ausente prova de que os juros superam em muito a taxa

média do mercado, ônus que incumbe à parte autora, ficam mantidos como contratados. Incidência das Súmulas n. 296 e 382 do STJ e 596 do STF. 4. Capitalização mensal: A capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, por instituições financeiras, é permitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n. 2.170-36/2001 (MP n. 1.963-17/2000). 5- taxas e tarifas bancárias: Pedido genérico de afastamento de taxas e tarifas. Inteligência da Súmula, 381 do STJ. Recurso não conhecido, no ponto. 6. Sucumbência: Mantidos os ônus sucumbenciais em face da manutenção do julgado. Conhecido em parte o recurso para, nesta, negar-lhe provimento. (TJRS; AC 382949-81.2012.8.21.7000; Porto Alegre; 23ª Câmara Cível; Rel. Des. Breno Beutler Junior; 09/10/2012; DJERS 18/10/2012).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - ART. 286 DO CPC- PROVIMENTO PARCIAL .286CPC. 1) Nas ações revisionais de contrato bancário necessária especificação dos índices que a parte pleiteante entende devidos sob pena de configurar pedido genérico, vedado pelo art. 286 do CPC. 2) Os pedidos que não tratem sobre índices, mas sim sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais, com a devida fundamentação a respeito, não podem ser considerados pedidos genéricos.3) Recurso provido parcialmente. (24040139610 ES 24040139610, Relator: JOSENER VAREJÃO TAVARES, 10/03/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2009).

Em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC³), caberia ao Magistrado, antes mesmo de proceder à citação da parte ré, determinar que aquela fosse emendada, a fim de que fossem discriminadas as verbas genericamente referidas na exordial, o que, como se depreende da análise dos autos, não foi feito.

A propósito, assim preconiza o art. 284 do Código de Ritos:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”

³ Art. 282. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido, com as suas especificações;

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que “a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.” (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeira, a qual incorrera no mesmo óbice da peça vestibular, porquanto reconheceu a nulidade genérica das tarifas e encargos, sem, contudo, enumerá-las ou determiná-las.

Ademais, a ausência de manifestação e indicação de quais cláusulas, exatamente, devem ser revistas em razão de nulidade torna a sentença genérica e incerta, violando, conseqüentemente, o disposto no art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que verbera o seguinte:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Como bem asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “as partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”.⁴

Sobre o tema, o processualista pátrio Fredie Didier Júnior leciona que “certo é o pronunciamento do juiz quando ele expressamente certifica a existência ou inexistência de um direito afirmado pela parte, ou ainda quando expressamente certifica a inviabilidade de analisá-lo (quando falta requisito de admissibilidade do procedimento). A certeza consubstancia-se, portanto, na necessidade de que o juiz, ao analisar o pedido que lhe foi dirigido, firme um preceito, definindo a norma jurídica para o caso concreto e, com isso, retire as partes do estado de dúvida no qual se encontravam”.⁵

Mais adiante, garante que a incerteza pode decorrer da “falta de clareza quanto à conclusão alcançada ou a pura e simples omissão acerca de um

⁴ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 667.

⁵ Curso de Direito Processual Civil. v. 2. Didier Jr, Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, R. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 328.

pedido formulado ou acerca de um pedido implícito”.⁶

Por fim, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido apresentada a defesa do promovido não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo o réu ser novamente intimado para se manifestar acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. “1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução

⁶ Curso de Direito Processual Civil. v. 2. Didier Jr, Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, R. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 330.

do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido.”²

Como se vê, portanto, é de ser reconhecida a nulidade da sentença, razão pela qual julgo prejudicados os recursos e anulo a sentença, determinando a consecutória intimação da parte autora para emendar a inicial.

Em razão de todo o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta, bem como ser proferida outra decisão. Por fim, julgo prejudicados os apelos, nos precisos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil vigente.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² TJPR - AC 6302912 PR 0630291-2 – Rel. Jurandyr Souza Junior – Julgamento: 14/04/2010